



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
29ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000315217

DECISÃO MONOCRÁTICA

Embargantes: Fabiane Rossetti Lucio e Rosângela Mara Rossetti Lúcio

Embargada: Eliná Maria Oliveira Mazzetto

Embargos de Declaração nº 1032928-21.2023.8.26.0506/50000

Voto nº 31.185

VISTOS.

Trata-se de *embargos de declaração* opostos pelas apelantes em face da decisão de fl. 499, proferida por este Relator, pela qual se determinou a complementação do preparo quanto ao recurso interposto, tomando por base o valor atualizado da causa, conforme cálculo da serventia de fl. 496.

Aduzem as embargantes, em síntese, padecer a r. decisão de omissão e contradição, sustentando terem sido elas condenadas ao pagamento de quantia líquida correspondente aos aluguéis vencidos até a entrega definitiva das chaves e finalização dos reparos indicados no laudo de vistoria de saída, sendo possível extrair o valor devido da petição inicial. Pedem, em conclusão, seja reconhecido como correto o valor já recolhido a título de preparo, baseado no valor da condenação.

É o relatório.

Prosperam parcialmente os embargos.

Embora a questão nada tenha a ver com omissão ou contradição, é o caso de reconhecer a existência de equívoco na determinação antes lançada, passível de reconsideração ao ensejo destes embargos declaratórios, dirigidos contra simples decisão interlocutória.

O fato é que, ainda se inexistente referência explícita na r.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
29ª Câmara de Direito Privado

sentença apelada ao valor final da condenação, é possível, a partir dos termos do julgado, chegar-se a esse valor, bastando que se tome a planilha de fl. 4 dos autos, trazida com a petição inicial, e se excluam os itens rejeitados pela r. sentença, quais sejam, a multa por infração contratual e os honorários advocatícios contratuais.

Não se pode, em tais condições, dizer que a condenação seja ilíquida, havendo como partir de um valor objetivamente definido para o cálculo do preparo e, dessa forma, prevalecendo, ele, sobre o valor puro e simples da causa, a teor do art. 4º, § 2º, da Lei Estadual nº 11.603/2008.

Ainda assim, contudo, o preparo recolhido, R\$ 527,35 foi inferior ao devido. Com efeito, se tomado o montante nominal singelo resultante da operação aritmética acima referida, R\$ 13.796,01, a aplicação da alíquota de 4% levaria ao valor de R\$ 551,84.

Não obstante, é preciso considerar também, para o cálculo do preparo, os consectários moratórios incidentes sobre o valor da condenação, expressamente requeridos no pedido inicial e não afastados pela r. sentença, de modo que, sobre o valor dos aluguéis em atraso, devem ser calculados correção monetária e juros de mora, desde o vencimento até a data da interposição do recurso de apelação; quanto ao valor dos reparos, esses mesmos acréscimos deverão ser promovidos desde a data do ajuizamento até a interposição do recurso.

Deverão, pois, as apelantes promover a devida complementação, em 5 (cinco) dias, apresentando cálculo discriminado para justificar o valor recolhido.

Ante o exposto, **acolho parcialmente** os embargos declaratórios, com revisão dos termos da decisão embargada.

P. R. Int.

São Paulo, 31 de março de 2025.

FABIO TABOSA
Relator